

CPL/FLS: 00393
AN: 20

1 - DO PRAZO PARA A INTERPOSIÇÃO DAS CONTRA-RAZÕES DO RECURSO.

O item 9 do Edital, que rege o pregão em epígrafe, trata sobre a fase de recursos, dispondo que no prazo recursal será de 3 (três) dias contados da data de intimação ou de lavratura da ata. Dessa forma, considerando que a manifestação de intenção de recurso ocorreu em 01/11/2024, fica autorizada a apresentação de recurso até o dia 06/11/2024. **Portanto, é tempestiva a apresentação das razões.**

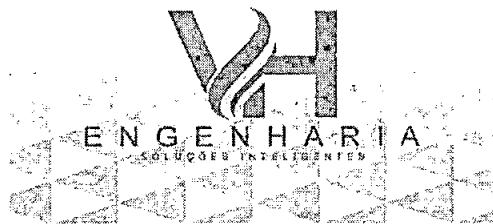
2 – DAS RAZÕES DO RECURSO

Conforme registrado na Ata da Sessão Pública a Administração justificou-se a **DESCCLASSIFICAÇÃO** desta recorrente **alegando que a empresa não conseguiu comprovar a exequibilidade dos itens, em que pese tenha apresentado planilha com composição de custos e nota fiscal de saída com valores acima do valor arrematado no item solicitado. E ressaltando, ainda, que a mesma não apresentou nenhuma nota de entrada. Portanto, resta a empresa desclassificada.**

2.1 - DA URGÊNCIA QUANTO AO FORNECIMENTO. DOS DANOS À ADMINISTRAÇÃO PELA DESCCLASSIFICAÇÃO. DA ARBITRARIEDADE DA CLASSIFICAÇÃO DE EMPRESA COM VALOR SUPERIOR.

Primeiramente, é válido realçar que esta licitação nada mais é do que a repetição da licitação já realizada de nº 24/2024. Inicia-se o termo deste recurso esclarecendo que em ambas as disputas, esta licitante **sagrou-se vencedora apresentando o menor preço, além de plenas**





CPL/SL: 00334
Ass: 80

condições de prestar o serviço de maneira alinhada ao exigido no Termo de Referência e seus anexos.

Na ocasião do primeiro certame, esta recorrente foi desclassificada mesmo com a desistência da outra participante, frisa-se, única concorrente. Fato que além de causar dano ao erário pelo refazimento desnecessário do certame, causa morosidade quanto ao atendimento da necessidade apontada.

Prezado sr. Pregoeiro, pela segunda vez, suas ações pautadas no excesso de formalismo terá por consequência o não atendimento da necessidade pública ou o atendimento por preço muito superior aquele que se poderia obter num certame pautado pelo princípio da eficácia, da competitividade, da razoabilidade, da economicidade, em que todos os interessados pudessem ser julgados de forma equânime.

Reitero, sr. Pregoeiro, que **pela segunda vez**, viemos por meio de recurso defender nosso direito de ser declarado como vencedor deste certame, assim como ocorreu no anterior. **Pela segunda vez**, este peticionante esta sendo preterido de maneira ilegal e desarrazoada.

Veja bem... Nesse ponto, talvez o Sr., condutor do certame, não tenha percebido o dano que pode gerar pelas suas decisões. Mas estamos aqui para desmonstrar em números:

Enquanto nossa proposta final representa o valor de R\$ 1.226.205,00 (um milhão, duzentos e vinte e seis mil e duzentos e cinco reais), a proposta da empresa Salut, declarada vencedora por esse Pregoeiro, perfaz o valor de R\$ 3.691.093,80 (três milhões, seiscentos e noventa e um mil e noventa e três reais e oitenta centavos).

Mostrados os números, o sr. consegue perceber que a sua decisão acarretará um **dano** de quase **2,5 milhões aos cofres públicos?**





CPFLS: 10355
Ass: 80

O valor milionário supracitado se trata de recurso que por certo fará falta à prefeitura!

Questiona-se: os valores que suportamente serão despendido caso mantenha a decisão de desclassificação desta recorrente, não poderia ser aplicado/utilizado de outras formas que beneficiem a população com outros serviços de saúde?

Será que sua atitude pautada exclusivamente na apresentação ou não de notas fiscais de entrada, como alegada no sistema, é o suficiente ao ponto de justificar o prejuízo gerado à Administração Municipal diante do custo extremamente superior ao lançado pela licitante vencedora (que foi arbitrariamente desclassificada)?

Apesar de obvio há de se frisar que o valor da empresa SALUT representa mais que o dobro do valor logrado vencedor na competição, a desatenção, o dano e a ausência de economia à prefeitura é **ALARMANTE**, restando cristalino que os atos do pregoeiro foram **DESARRAZADOS**. Vejamos entendimento consolidado do TCU:

REPRESENTAÇÃO. LICITAÇÃO. PREGÃO PRESENCIAL. SUSPENSÃO CAUTELAR DA ASSINATURA DO CONTRATO. OITIVA. DILIGÊNCIAS. NÃO-OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE, COMPETITIVIDADE E PROPORCIONALIDADE. OFENSA AO INTERESSE PÚBLICO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. DETERMINAÇÃO COM VISTAS À ANULAÇÃO DA DESCLASSIFICAÇÃO DE EMPRESAS E DA AJUDICAÇÃO DO OBJETO, COM VISTAS AO SEGUIMENTO DO CERTAME. DETERMINAÇÕES. JUNTADA DOS AUTOS ÀS CONTAS ANUAIS. 1. A ampliação da competitividade é princípio norteador do pregão e vem expressamente albergado no caput e no parágrafo único do art. 4º do Decreto n.º 3.555/2000. 2. As normas disciplinadoras da licitação serão sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, desde que não comprometam o interesse da Administração, a finalidade e a segurança da contratação

(TCU 00225120085, Relator: ANDRÉ DE CARVALHO, Data de Julgamento: 04/06/2008)





OP. FLS. 00356
Ass: 80

Sr. Pregoeiro, além do serviço ser prestado com a excelência que esta municipalidade merece e que é de praxe de nossa empresa, uma simples decisão sua impactará substancialmente nos serviços públicos ofertados à sociedade. Temos a certeza que este valor de 2,5 milhões terá melhor destinação e não cabe a esse agente público tomar decisão que prejudica a gestão pública. Pela própria lei geral de licitação, Lei nº 14.133/2021, pautado no princípio da razoabilidade e do formalismo moderado, **cabe a revisão de suas ações para declarar nossa empresa vencedora deste certame.**

Entretanto, o que não surge ser razoável é desclassificar nossa empresa pela segunda vez, por uma presunção **relativa** de inexecutabilidade, quando já encaminhamos, em ambos os certames, os documentos necessários para comprovar o interesse e a capacidade técnica de prestar o serviço de qualidade.

A nossa desclassificação está causando um impacto negativa imediado de quase 2,5 milhões de reais, desprezando totalmente o princípio da economicidade, como ensina DI PIETRO (2011, p. 84), vejamos:

O princípio da eficiência apresenta, na realidade, dois aspectos: pode ser considerado em relação ao modo de atuação do agente público, do qual se espera o melhor desempenho possível de suas atribuições, para lograr os melhores resultados; e em relação ao modo de organizar, estruturar, disciplinar a Administração Pública, também com o mesmo objetivo de alcançar os melhores resultados na prestação do serviço público.

E, ainda, nos perguntamos: Qual a garantia que a prestação de serviço será executada de maneira adequada? Somente baseado na apresentação de um valor maior? Isso é garantia de





CPFLS: 20357
Ass: [assinatura]

sucesso na prestação de serviço?

Respondemos. Não, sr. Pregoeiro!

Pagar um valor bem superior não garante a boa prestação do serviço. Nesse caso, só garante que o município pagará quase o triplo do valor que pagaria se classificasse não só a nossa empresa, mas todas aquelas que apresentaram um valor inferior à empresa Salut, ora classificada.

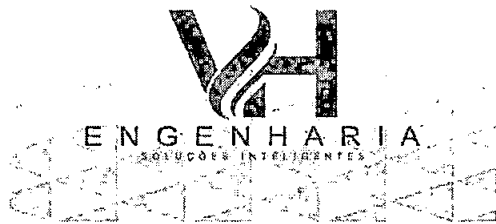
O que dá o grau de segurança sobre a qualidade dos serviços que podem ser prestados é o documento chamado “atestado de capacidade técnica”, que fora devidamente apresentado por nossa empresa, em fase de habilitação.

Corroborando com este pensamento, segue entendimento do TCU disposto em seu sítio eletrônico que trata do tema específico de Licitações e Contratos: Orientações e Jurisprudência:

Os critérios de habilitação técnica, previstos no art. 67 da Lei 14.133/2021, prestam-se a comprovar que o licitante possui a qualificação técnica necessária para bem executar o objeto da contratação. Referem-se, portanto, a características inerentes ao licitante, não se confundindo com os critérios técnicos de aceitabilidade da sua proposta, relacionados ao objeto da contratação. (Grifo nosso)

Ademis, em quaisquer das empresa escolhidas, em casos de má prestação de serviço ou inexecução contratual, a própria lei de licitações e contratos ampara essa municipalidade a tomar atitudes mais drásticas, inclusive aplicar sanções aos seus contratados, fazendo valer o





ORIGEM: 10358
Ass:

princípio da supremacia do interesse público.

Assim, visando preservar o erário e a seriedade do objeto licitado, esta Licitante requer a nulidade de sua desclassificação para que seja decretada vencedora do certame por apresentar menor valor na fase de lances, comprovar a exequibilidade da proposta e restar atestada de capacidade técnica que comprova que presta um serviço de excelência para outros clientes e se compromete quanto às exigências estipuladas no Termo de Referência.

Ressalte-se que negar o direito da Recorrente é onerar os cofres do Município em valor milionário, como fora mostrado anteriormente nesta peça recursal além de infringir as normativas da nova lei de licitação, posto que inabilitação ocorreu de forma arbitrária e sem consonância legal.

Ato contínuo, nobre julgador, resta claro o equívoco por parte da Administração quando analisa a exequibilidade por item e não de forma global. Ora, evidenciamos que não fora observado o fato de que uma proposta compondo diversos itens se equivalem e dispõe de um equilíbrio econômico ao próprio contrato, permitindo que a empresa licitante consiga apresentar proposta com composição de preço mais vantajosa, considerando todas as nuances dos itens licitados, conseguindo, assim, ofertar preços mais vantajosos devido a maior volume e diversidade de itens/serviços ofertados, aproveitando-se da economia de escala e da diluição dos custos fixos.

Vejamos entendimento do TCU quanto ao ato de desclassificação diante de suposta inexecuibilidade de proposta:

ENUNCIADO

A conclusão pela inexecuibilidade de proposta apresentada por licitante **demand a análise ampla de todos os itens que a compõem e não apenas de itens isolados.** Acórdão 379/2024-Plenário. Sessão:





CPFLS: 0359
Ass: ~~80~~

06/03/2024. Relator: BENJAMIN ZYMLER

Vejamos ainda trecho de decisão de dez anos atrás que demonstra que o presente entendimento já é consagrado pelo Tribunal de contas.

"A conclusão pela inexecuibilidade de proposta apresentada por licitante em pregão eletrônico para contratação de serviços demanda análise ampla de todos os itens que a compõem e não apenas de um desses itens, como o de despesas administrativas." (grifou-se) . Acórdão 330/2012- TCU-Plenário.

Manter a decisão de desclassificação da licitante, assim como a classificação da empresa SALUT no certame significa total desprezo à boa administração e gestão dos recursos públicos, bem como desrespeito à jurisprudência e pleno prejuízo ao erário, ferindo de morte os princípios da Legalidade, da Eficiência e do Formalismo Moderado, haja vista que os critérios estabelecidos e a própria jurisprudência do TCU, estarão sendo ignorados.

Assim, equivocada a **DESCCLASSIFICAÇÃO** realizada pelo pregoeiro da **PREFEITURA MUNICIPAL DE BALSAS** devendo tal ato ser revisto para a devida classificação da empresa **V H SOLUÇÕES INTELIGENTES**, atendendo os termos de **licitação em sua totalidade, de acordo com o ultimo valor ofertado por esta recorrente.**

3 - DO PEDIDO

Ante todo o exposto, comprovada a errônea decisão de desclassificação do certame e diante da licitante vencedora estar apta a cumprir os termos licitados, requer-se à Vossa Senhoria o conhecimento do presente recurso, para julgar **TOTALMENTE PROCEDENTE**, reformando a decisão anteriormente prolatada e conseqüentemente voltar à fase de julgamento do certame e reconsiderar da decisão que declarou a desclassificação da proposta desta licitante,





CPLEFS: 10360
Ass: SA

dando continuidade ao certame, como entender de direito, tudo conforme as razões fartamente apresentadas.

Ressalte-se que caso em que se a decisão não for reconsiderada pelo Pregoeiro, pelo que se espera, então, se for o caso, dirigir o recurso devidamente instruído à autoridade superior, por intermédio da que praticou o ato recorrido, no caso, o Pregoeiro, bem como encaminhamento deste recurso ao Ministério Público e Tribunal de Contas dos Municípios, a fim de apurar uma possível má gestão dos recursos públicos, além de desvio de finalidade nos atos praticados neste certame.

Nestes Termos,

Pede Deferimento.

Belém-PA, 05 de novembro de 2024.

EDILSON PINHEIRO
NORONHA:43101623
200

Assinado de forma digital por
EDILSON PINHEIRO
NORONHA:43101623200

V H SOLUCOES INTELIGENTES LTDA
CNPJ: 38.733.727/0001-50

